



C0061469A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.855-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de alterar o valor dos honorários a serem pagos ao administrador judicial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, sempre considerando primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição do último dia 15 de dezembro de 2015, o jornal Valor Econômico, em sua página E1, da seção “Legislação & Tributos”, noticiou que: “Administradores judiciais passaram a frequentar o banco dos réus. Decisões têm impedido negociação direta com empresas em recuperação, sem o aval de um juiz, e reduzido honorários”. De acordo com a notícia, o valor devido a uma consultoria, que cuida do processo de uma das maiores empreiteiras do país, por exemplo, caiu de R\$ 15 milhões para R\$ 3,6 milhões.

Informa-se ainda que, em outro processo, outra grande empresa de consultoria precisou se defender de um pedido de destituição, em que ficaria proibida de atuar no mercado por um prazo de cinco anos. A administradora chegou a ser condenada em primeira instância por ter negociado os honorários diretamente com a empresa em recuperação judicial, que é especializada na construção de poços artesianos.

De acordo com uma decisão judicial de Primeira Instância, proferido no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a negociação contrariou a Lei nº 11.101/05, que regulamenta o assunto, porque o artigo 24 da lei estabelece que o juiz é quem deve fixar o valor e a forma de pagamento do administrador judicial, sempre considerando a capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de

complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ocorre que, no caso noticiado, a administradora judicial escolhida, segundo consta do processo, "confessou o recebimento de honorários advocatícios, ajustados em reunião com os antigos patronos da recuperanda, no valor de 40 prestações de R\$ 13 mil".

O referido caso foi posteriormente julgado pela 1ª Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que manteve o afastamento da administradora judicial. O TJSP considerou, entretanto, que a administradora judicial envolvida deveria ser substituída e não destituída, permitindo que continue atuando em outros casos.

O relator do processo em questão, o desembargador Manoel Pereira Calças, entendeu que houve boa-fé na conduta da administradora judicial, porque ela se dispôs "prontamente a devolver o montante recebido". Para ele, porém, deveria ser mantido o afastamento no caso devido à "perda de confiança pelo juízo". "A conduta da agravante tornou insustentável a continuidade do ofício cujo exercício se pauta na relação de confiança", diz no acórdão.

O desembargador Pereira Calças votou pela redução dos valores em pelo menos três casos analisados pelo tribunal todos movidos por empresas em recuperação judicial ou por credores. Em um deles, decidiu fixar em R\$ 368 mil (cerca de R\$ 9 mil mensais) a remuneração que antes havia sido estabelecida em R\$ 3,9 milhões (cerca de R\$ 160 mil mensais). "A quantia é absurda e irreal para os padrões de remuneração profissional, do setor público ou privado, em qualquer país do mundo", afirma Pereira Calças em seu voto.

Pela Lei de Recuperações e Falências, os honorários dos administradores devem ser fixados em, no máximo, 5% do passivo da empresa em recuperação judicial. Consideramos, no entanto, a norma muito abrangente e entendemos que esta Casa deve voltar a discutir mudanças e aprimoramentos na lei de modo a permitir que os valores fiquem melhor ajustados à realidade das empresas submetidas aos processos de recuperação judicial ou, mesmo, de falência.

Nossa proposta é a de enfatizar a necessidade de que o juiz possa considerar primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como continue a apreciar o grau de complexidade do trabalho que será desempenhado pelo administrador judicial, além de confrontar os valores praticados

no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conforme já consta na atual redação do art. 24, *caput*, da lei.

Outrossim, propomos também alterar o § 1º do mesmo art. 24, com o objetivo de reduzir o patamar de 5% para até 3% do passivo da empresa como base para fixação dos honorários do administrador judicial.

É sabido que a quantidade de pedidos de recuperação judicial, no ano de 2015, foi a mais alta desde que a lei falimentar entrou em vigor, em 2005. De janeiro a novembro do ano passado, segundo a empresa Serasa *Experian*, haviam sido apresentados 1.137 requerimentos de recuperação judicial, resultando num aumento de 46,7% em relação aos pedidos apresentados no mesmo período do ano de 2014.

Nesse sentido, comungando com a opinião de renomados especialistas na questão do direito concursal (que engloba o estudo tanto da recuperação judicial, como da falência de empresas), entendemos que a empresa em recuperação judicial, nesses casos, acaba ficando em uma situação jurídica muito complicada, porque quem escolhe o administrador é o juiz do processo, mas quem paga os seus honorários é a própria empresa recuperanda. Assim, a empresa, que já se encontra em sérias dificuldades financeiras, ainda carregará o pesado ônus de ter que arcar com um valor que lhe será muito oneroso e lhe trará muitas dificuldades para pagar ao longo do processo.

Pela relevância da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoioamento de nossos Pares para sua aprovação durante a tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 11.101/2005 - Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência. A alteração pretende alterar os honorários do administrador judicial responsável por gerir a empresa em processo de recuperação judicial ou falência, bem como deixar claro que, dentre os parâmetros que definirão o valor dos honorários do administrador

judicial, primeiramente deverá ser observada a capacidade de pagamento do devedor. O limite para a remuneração do administrador judicial atualmente previsto pela Lei 11.101/2005 é de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o projeto pretende reduzir esse percentual para 3%.

Em sua justificação o autor informa sobre a existência de sentenças judiciais a reduzir valores excessivos na remuneração do administrador judicial e, segundo ele, a solução ideal seria pautar a decisão do valor dos horários à real capacidade de pagamento do devedor e ao mesmo tempo reduzir o limite máximo do valor desses honorários. Além disso o autor imprime urgência ao caso, revelando que a quantidade de pedidos de recuperação judicial, no ano de 2015, foi a mais alta desde que a lei falimentar entrou em vigor, em 2005.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame previsto no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei 11.101/2005 está em vigor há pouco mais de dez anos e trouxe muitas inovações ao arcabouço normativo do Direito Concursal, que trata de falências e recuperações de empresas. Ainda que tenha sido um texto bem planejado e, inclusive, elogiado por especialistas, o teste de realidade poderia apontar para algumas possíveis correções de rumo capazes de robustecer o texto legal. O presente projeto de lei opera nessa direção, pois justamente em anos recessivos como esses por que passa o país, a quantidade de empresas solicitando recuperação ou tendo sua falência decretada aumentou vertiginosamente e a operacionalização da Lei 11.101/2005 vem apresentando debilidades que têm de ser corrigidas, como é o caso do pagamento de valores excessivos a título de honorários de administrador judicial.

Conforme o texto original da lei prevê, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de

empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Apesar de restringir o escopo dos potenciais administradores judiciais, a lei deixou uma margem de negociação muito grande à fixação do valor dos honorários do administrador judicial, determinada pelo juiz responsável. Coloca-se num mesmo patamar de importância os seguintes critérios para determinação dos honorários: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Não parece razoável que se possa atribuir, por exemplo, um alto valor de honorário em decorrência da complexidade do trabalho que seja significativamente impactante na capacidade de pagamento da empresa. O juiz deveria, antes de mais nada, verificar um montante razoável frente ao poder econômico da empresa em questão e a partir desse limite determinar os honorários de acordo com os outros dois critérios, o que é justamente uma das alterações propostas pelo presente projeto.

As possibilidades de valores desarrazoados podem ser de duas ordens. A primeira seria a atuação de má-fé do devedor que, consciente da impossibilidade de honrar todas as dívidas em uma falência ou mesmo em uma recuperação, poderia, em combinação com um administrador judicial de má índole, operar no sentido de propiciar um pagamento elevado de honorários cujos excessos poderiam ser posteriormente rateados, prejudicando os interesses dos credores. Outra possibilidade seria o mau dimensionamento dos honorários sem interveniência do devedor, e, nessa possibilidade, sairiam lesados tanto credor quanto devedor. Uma forma de evitar uma ou outra possibilidade seria limitar o valor máximo dos honorários, o projeto em análise reduz esse limite de 5% para 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Poderia ser argumentado que o ideal, em vez de se fixar um limite relativo como faz a lei e este projeto, talvez fosse o estabelecimento de um valor absoluto, pois esses 3% em relação a empresas de grande faturamento submetidas à Lei 11.101/2005, permitiria honorários altíssimos. Inclusive há juízes que propõem a limitação pautada pela remuneração de ministros do Supremo tribunal Federal. Sem dúvida seria uma ideia atraente caso apenas pessoas físicas pudessem ser administradores judiciais. A ideia perde força frente à possibilidade de falência de grandes empresas, pois a complexidade de trabalho demanda a expertise de pessoas jurídicas de longa experiência na área, principalmente empresas de

auditoria, que certamente terão de ser remuneradas por valores elevados. Nesse caso tome-se os exemplos da recuperação judicial da Operadora Oi ou da Construtora OAS, bem como da falência do Grupo OSX. Uma possível solução para esse impasse seria impor, além do limite já estabelecido neste projeto de lei, um outro limite exclusivo para administradores judiciais que atuem como pessoa física. Nesse sentido foi proposto um substitutivo que limite os ganhos mensais do administrador judicial ao valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar que além das despesas arcadas diretamente com administrador judicial, existe a possibilidade prevista no art. 22 da lei 11.101/2005, dispondo que ao administrador judicial compete, tanto na recuperação judicial como na falência, contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções. Ou seja, os custos administrativos podem ultrapassar facilmente o percentual limitado de honorários do administrador judicial, o que diminuiria ainda mais a capacidade de pagamento do devedor.

Diante do exposto, considero o projeto apreciável e digno de nosso apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.4.855/2016 na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.855, DE 2016

Altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de alterar o valor dos honorários a serem pagos ao administrador judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º O art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, sempre

considerando primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência e, caso o administrador judicial seja pessoa física, sua remuneração mensal não poderá ser superior ao o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.855/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reatogui, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2016

Altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de alterar o valor dos honorários a serem pagos ao administrador judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º O art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, sempre considerando primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência e, caso o administrador judicial seja pessoa física, sua remuneração mensal não poderá ser superior ao o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO